SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 17752 - MA (2025/0139406-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	G R C
ADVOGADOS	:	RAMON GEORGES DAHER - MA009722
		MARIA CARLA MOREIRA MARINHEIRO CHAVES - MA016615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, visando à revogação de prisão preventiva.
2. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a custódia cautelar, destacando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há probabilidade do direito e perigo na demora que justifiquem o deferimento de tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é excepcional e requer a clara existência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o que não se verifica no caso em exame.
5. Não há prova de excesso de prazo na tramitação do feito, pois a defesa não apresentou documentação suficiente para comprovar a alegada demora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial requer a demonstração clara de probabilidade do direito e perigo na demora".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na TutAntAnt n. 309/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA47775632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: 9e3cd393-3466-46bc-a344-a985dede4b23

22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47775632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: 9e3cd393-3466-46bc-a344-a985dede4b23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 17752 - MA (2025/0139406-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	G R C
ADVOGADOS	:	RAMON GEORGES DAHER - MA009722
		MARIA CARLA MOREIRA MARINHEIRO CHAVES - MA016615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, visando à revogação de prisão preventiva.

2. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a custódia cautelar, destacando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há probabilidade do direito e perigo na demora que justifiquem o deferimento de tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é excepcional e requer a clara existência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o que não se verifica no caso em exame.

5. Não há prova de excesso de prazo na tramitação do feito, pois a defesa não apresentou documentação suficiente para comprovar a alegada demora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA47361679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:57
Código de Controle do Documento: e2cfdcf4-d9a4-46ac-8bd4-620fb875869e

Tese de julgamento: "1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial requer a demonstração clara de probabilidade do direito e perigo na demora".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na TutAntAnt n. 309/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **G R C** contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 132-133).

A parte agravante aduz, em síntese, que estaria demonstrada a "plausibilidade do direito invocado e indiscutível perigo da demora e dano no cumprimento de prisão injusta excessiva na formação antecipada de culpa contra o princípio da não culpabilidade antecipada e diante de efetiva falta de fundamentação concreta legal das decisões de manutenção excessiva de prisão preventiva" (fl. 144). Alega que a presunção de inocência impediria a continuidade da prisão, sendo que "a concessão suspensiva dos efeitos do acórdão impugnado simplesmente respeitará o direito violado fundamental de aguardar em liberdade até final transcurso recursal" (fl. 147). Reitera também seus argumentos sobre a tempestividade do recurso especial.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, "de modo que seja concedido o efeito suspensivo requestado" (fl. 153). Requer também a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, registro que não cabe sustentação oral no julgamento deste agravo regimental, já que não há previsão para tanto na lei ou no RISTJ.

No mais, como se constatou quando do julgamento monocrático, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da probabilidade de provimento da insurgência e o perigo de dano. No caso dos autos, simplesmente suspender o acórdão recorrido não traria propriamente o resultado almejado, porque o que o requerente deseja é a revogação da prisão preventiva. Afinal, não se está executando provisoriamente a pena, mas sim um cautelar imposta na origem e que foi mantida pela sentença nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA47361679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:57
Código de Controle do Documento: e2cfdcf4-d9a4-46ac-8bd4-620fb875869e

> "Não reconheço possuir, o acusado, o direito de apelar sem restrição de sua liberdade, em caso de recurso, ante a ausência de requisitos para tanto, pois permanecem incólumes os fundamentos relativos à decretação da prisão preventiva do réu no ID 45552174, não havendo fato novo nos autos apto a afastar os fundamentos e requisitos inerentes à referida decisão, como ressaltado no ID 89820517, **evidenciando-se que o réu se ausentou do distrito da culpa, sendo preso no estado de Goiás e informou que já respondeu a processo pela prática de ato infracional**. Assim, a manutenção da prisão do réu, portanto, é a medida mais adequada para o caso em questão e não se afigurando suficiente sua substituição por outras medidas cautelares. Diante de tais considerações e subsistentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado com supedâneo nos artigos 312, 313, I e 316 do Código de Processo Penal, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública".

O Tribunal local, ao julgar a apelação, também manteve a custódia cautelar, se pronunciando desta maneira:

> "Por fim, deve ser mantida a prisão preventiva imposta na origem, uma vez que sobram nos autos elementos que provam a existência e a autoria do crime (fumus comissi delicti) e o perigo do estado de liberdade do Acusado (periculum libertatis), **resultante não só na gravidade em concreto dos fatos narrados na Denúncia (uma vez que se trata de estupro com verdadeiros requintes de crueldade e de notória inferiorização da condição da vítima), como também do risco de reiteração delitiva,** uma vez que o Apelante respondeu a ato infracional. De mais a mais, ele respondeu a toda instrução recolhido ao cárcere, não havendo sentido em soltá-lo nesse momento, em que a sua condenação e a correlata pena são confirmadas".

Os fatos descritos no aresto também demonstra a gravidade da conduta, valendo transcrever o trecho a seguir (fl. 17):

> "Em primeiro lugar, ressalto as minuciosas declarações da vítima, prestadas tanto perante a Autoridade Policial quanto em Juízo, no sentido de que ela estava caminhando pela rua, quando o Acusado lhe pediu ajuda para pegar um caixote na casa de um amigo, e que, depois de conduzi-la a um local ermo e de a menor ter se recusado o seu convite para "ficar", passou a imobilizá-la e agredi-la, retirando-lhe o short e a sua roupa íntima para o outro lado da cerca, iniciando os atos de conjunção carnal. A ofendida narrou, ainda, que G teria lhe dito que assim o fez para ela "aprender a lição e não confiar nas pessoas" e que, após o crime, teve sangramentos na parte do canal vaginal".

Vê-se, portanto, que a prisão não foi mantida por considerações genéricas, como diz a defesa, mas sim por um risco concreto à ordem pública aferido pela gravidade concreta dos fatos imputados ao réu. Assim, estando adequadamente fundamentada a decisão sobre a manutenção da prisão preventiva, não há como determinar a revogação pretendida pela defesa. Tampouco ficou claramente comprovada a existência de alguma ilegalidade flagrante que permitisse concluir, neste exame superficial, pela verossimilhança das alegações defensivas quanto ao mérito do recurso especial. A propósito:

Documento eletrônico VDA47361679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:57
Código de Controle do Documento: e2cfdcf4-d9a4-46ac-8bd4-620fb875869e

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu pedido de liminar em tutela cautelar antecedente, no âmbito de recurso especial, visando atribuir efeito suspensivo à condenação criminal transitada em julgado.

2. O recurso especial busca reformar acórdão que não conheceu revisão criminal, alegando contrariedade das provas e ausência de certeza da materialidade e autoria delitiva, com destaque para violação à cadeia de custódia da prova.

3. O Tribunal de origem concluiu que a revisão criminal foi utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já analisada, em violação ao princípio da segurança jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há presença de fumus boni iuris e periculum in mora que justifiquem o deferimento de tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

5. A análise da possibilidade de deferimento de liminar em tutela cautelar antecedente, considerando a similitude do pedido com o mérito recursal.

III. Razões de decidir

6. **A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido é excepcional e requer a clara existência de periculum in mora e fumus boni iuris**, o que não se verifica no caso em exame.

7. A revisão criminal não foi conhecida pelo Tribunal de origem, e o recorrente não demonstrou a plausibilidade do direito alegado para justificar a tutela provisória.

8. O periculum in mora não está presente, pois o pleito eleitoral de 2024 já ocorreu, eliminando a urgência na suspensão dos efeitos da inelegibilidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido e pedido de tutela cautelar antecedente indeferido"

(AgRg na TutAntAnt n. 309/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Finalmente, não vislumbro o alegado excesso de prazo, já que a defesa não comprovou excessiva demora na tramitação do feito, mesmo porque nem apresentou em seu pedido a íntegra dos autos, impossibilitando inclusive a verificação das datas em que realizados os principais atos do curso processual. Não há prova de quando se recebeu a denúncia, quanto tempo duraram as investigações, quando foi decretada a prisão, quando foi proferida a sentença etc.

Na tramitação do feito em segunda instância, o acórdão confirmatório da condenação foi proferido em 23/9/2024 (fl. 12), ao que se seguiu a oposição de dois embargos de declaração pela defesa, julgados em 29/11/2024 (fl. 34-40) e 10/2/2025 (fl. 58). O réu interpôs então o recurso especial em 10/3/2025 (fl. 64), inadmitido na origem em 21/3/2025 (fl. 102); o agravo do art. 1.042 do CPC foi apresentado em 7/4/2025 (fl. 104) e o Ministério Público o respondeu logo após (fl. 124). Não há, assim, nenhuma demora no andamento do feito desde a prolação do acórdão (e a defesa, reitero, não apresentou a documentação das etapas anteriores).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47361679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:57
Código de Controle do Documento: e2cfdcf4-d9a4-46ac-8bd4-620fb875869e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg na Pet 17.752 / MA

Número Registro: 2025/0139406-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003507920218100093 80035079202181000 93

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: G R C
ADVOGADOS	: RAMON GEORGES DAHER - MA009722
	MARIA CARLA MOREIRA MARINHEIRO CHAVES - MA016615
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G R C
ADVOGADOS	: RAMON GEORGES DAHER - MA009722
	MARIA CARLA MOREIRA MARINHEIRO CHAVES - MA016615
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47751854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:31:33
Código de Controle do Documento: 06b9fad3-37ee-4289-922b-b0f155773512

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:31:33
Código de Controle do Documento: 06b9fad3-37ee-4289-922b-b0f155773512